

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0062 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0062 / 2010

DE

02/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

INTRODUZ MEDIDAS PRAGMÁTICAS QUANTO AO LANÇAMENTO DO
IPTU NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:19:04

00000057642-54



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01

01 - 62 de 10

Cidade - Ass. Parlamentar

RF. 100.403

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 MAR 2010

SGP.42

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-00062/2010

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 MAR 2010

Const. Just. e Seg. Púb.
Pol. Urbana, Metrôp. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

Introduz medidas pragmáticas quanto do lançamento do I.P.T.U. no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PROponente

Wadih Mutran

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o lançamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.) embasados nos exatos termos do auto de conclusão da construção do imóvel, que de acordo com a metragem descrita e definida no referido auto de conclusão é que o respectivo valor do I.P.T.U. deverá ser lançado aos contribuintes do Município de São Paulo.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º desta Lei se aplica para a conversão de todos os valores de I.P.T.U., de imóveis comerciais, residenciais, condomínios, industriais e shopping center's localizados no Município de São Paulo.

14:47 02/03/2010 004901 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 313 120
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 de proc.
Nº 01-62 de 10
Adelina Cibora - Ass. Parlamentar
PF. 100 406

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador P.P.
Corregedor



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-62 de 10.
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100 400

JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa instituir normas pragmáticas para o lançamento do valor do I.P.T.U. no Município de São Paulo, o qual deverá ser lançado de acordo com a metragem apresentada pelo auto de conclusão da construção do imóvel, pois desta forma a iniciativa pretende corrigir inúmeras distorções que por inúmeras vezes são cometidas pelas Construtoras de condomínios na cidade de São Paulo.

A propositura em tela visa acabar com um grande número de munícipes consumidores que estão cada vez mais sendo enganados e prejudicados por adquirirem imóveis com metragem sempre menor daquela ofertada podendo ser facilmente constatado através da soma das descrições apresentadas pela convenção de condomínio, sendo que tal manobra permite o aumento irreal da área lançado assim um valor de I.P.T.U. totalmente equivocado. Portando o que se percebe na verdade, é que o valor de I.P.T.U. a ser lançado deveria ser aquele realizado com base na metragem apresentado pelo auto de conclusão da construção do imóvel, pois somente desta forma é que o valor do referido imposto estaria de forma justa e legal sem qualquer maquiagem para enganar o munícipe consumidor.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador P.P.
Corregedor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-62/10 313/2010 (a) ED

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/03/10

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

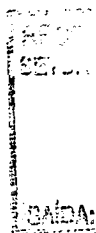
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/03/10

Angela Bordin Andreoni

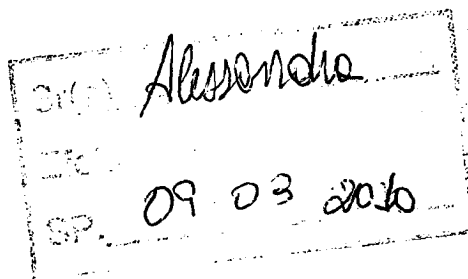
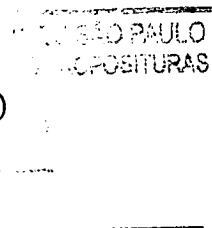
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



08/03/10
done

18:00



fa
Mônica Fátima Clossaglia
Fórum de Apoio Legislativo
CND/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada

09/03/10

Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACI

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 05 A 26 S.P. 25.03.10

[Signature]

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 01-62
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0062/10

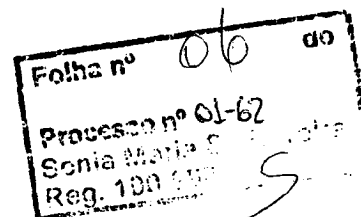
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências. Alterada, no que diz respeito ao cálculo e ao lançamento do imposto, pela Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, pela Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.
- Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano. Alterada pela Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (cfr. Anexo I, Capítulo 3.9).
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cfr. 97, § único).
- Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992- Código de Obras e Edificações, e dá outras providências (cfr. Anexo 2, Seção 3.J).
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo (cfr. arts. 7 a 14, 29 a 34, 49 a 70).

Cópia das Leis e dos Decretos acima indicados acompanham a presente informação.

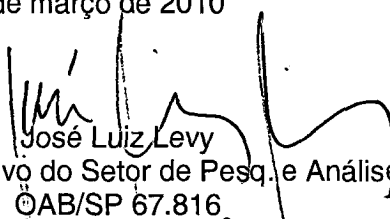


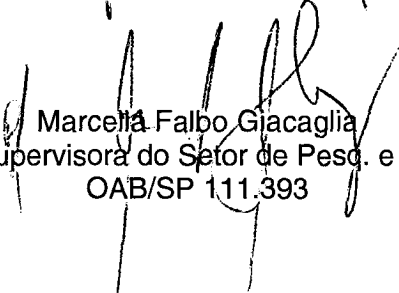
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de março de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 6.989

Total de referências : 1

Folha nº 07	de
Processo nº 01-62	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complement.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação a indústria ou ao comércio.

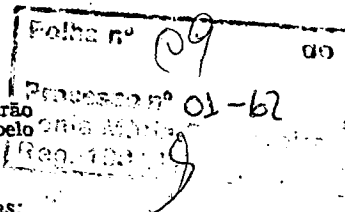
§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.



SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceite pelo Fisco;
 - II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
 - III — custos de reprodução;
 - IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisões de aluguéis;
 - V — locações correntes;
 - VI — localização e características do imóvel;
 - VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:
- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

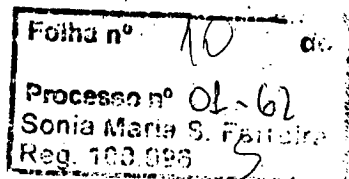
Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:



I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores», serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamentação.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

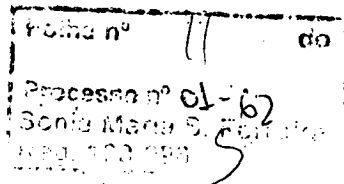
§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (vinte por cento).



Folha nº 12
Processo nº 01-62
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.250, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 606/01, do Executivo)

Altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - A Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 7º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 50.000 -0,2%

acima de R\$ 50.000 até R\$ 100.000 0,0%

acima de R\$ 100.000 até R\$ 200.000 +0,2%

acima de R\$ 200.000 até R\$ 400.000 +0,4%

acima de R\$ 400.000 +0,6%

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º."

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

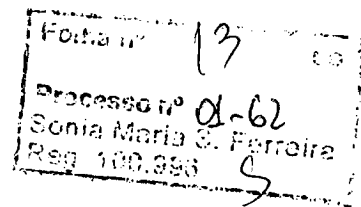
"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o



acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 60.000 -0,3%

acima de R\$ 60.000 até R\$ 120.000 -0,1%

acima de R\$ 120.000 até R\$ 240.000 +0,1%

acima de R\$ 240.000 +0,3%

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, da presente lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Art. 3º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2002, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 6º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a:

I - 60% (sessenta por cento), no Imposto Predial, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

14
01-62
S. Porteira
9

II - 75% (setenta e cinco por cento), nos Impostos Predial e Territorial Urbano, para os demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2002 se considerados a alíquota e os valores unitários de terreno e de construção utilizados no exercício de 2001 para a apuração da base de cálculo, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

Art. 8º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Tipo-padrão Valor (R\$) Tipo-padrão Valor (R\$)

1-A 225,00 4-A 325,00

1-B 275,00 4-B 425,00

1-C 350,00 4-C 550,00

1-D 450,00 4-D 775,00

1-E 575,00 5-A 200,00

2-A 250,00 5-B 250,00

2-B 325,00 5-C 325,00

2-C 425,00 5-D 475,00

2-D 550,00 5-E 700,00

2-E 750,00 6-A 225,00

3-A 250,00 6-B 300,00

3-B 350,00 6-C 425,00

3-C 450,00 6-D 550,00

3-D 550,00

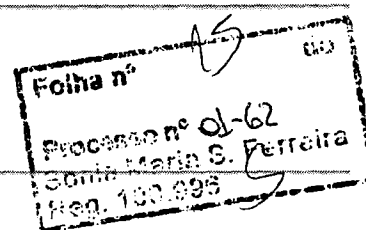
OBSERVAÇÃO: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13698

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.698 24/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Projeto: Projeto de Lei Nº 864/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))

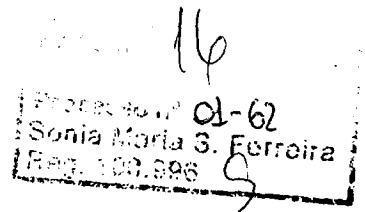
Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º desta Lei, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º da Lei nº 13.879/2004.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao IPTU.

Alterações: Lei 14.089/2005 - Art. 3º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.; ([ver documento](#))

Lei 15.044/2009 - Art. 7º - Altera os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.698, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 864/03, do Executivo)

Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 2º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Para o exercício de 2004, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam limitados a 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único - O percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2004, se considerados as alíquotas e os percentuais de variação utilizados no cálculo dos tributos do exercício de 2003, bem como os valores unitários de terreno e de construção utilizados para a apuração da base de cálculo no exercício de 2003, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - O artigo 7º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7º-A, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência." (NR)

Art. 7º - O parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

Folha nº	17	00
Processo nº	01-62	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100.028		S

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.475, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 687/02, do Executivo)

Folha nº	10	de
Processo nº	01-62	
Sonia Maria S. F. da S.		
Reg. 100.000		

Altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º- A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 53.500 -0,2%

acima de R\$ 53.500 até R\$ 107.000 0,0%

acima de R\$ 107.000 até R\$ 214.000 +0,2%

acima de R\$ 214.000 até R\$ 428.000 +0,4%

acima de R\$ 428.000 +0,6%

"Art. 8º- A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 64.200 -0,3%

acima de R\$ 64.200 até R\$ 128.400 -0,1%

acima de R\$ 128.400 até R\$ 256.800 +0,1%

acima de R\$ 256.800 +0,3%

"Art. 20 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

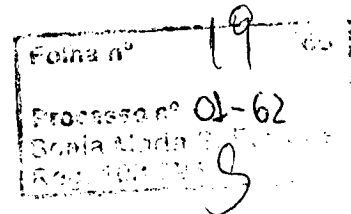
"Art. 21 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo



até R\$ 64.200 -0,3%

acima de R\$ 64.200 até R\$ 128.400 -0,1%

acima de R\$ 128.400 até R\$ 256.800 +0,1%

acima de R\$ 256.800 +0,3%

"Art. 40 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

"Art. 41 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga."

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2003, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não-residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2003, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º - Para fins de lançamento do Imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2003, desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7-A, 8-A e 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária das Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10235

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.235 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Lei nº 10.394/1987 - Art. 5º - Os valores de metro quadrado de construção fixados de acordo com esta Lei, ficam atualizados em 350 por cento.t.
- Lei nº 11.338/1992 - Concede isenção do Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no art. 9º desta Lei, referente a imóveis situados na Área de Proteção de Mananciais.
- Lei nº 11.711/1994 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.
- Lei nº 11.960/1995 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 01/01/1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.
- Lei nº 12.288/1996 - Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.
- Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da tabela VI, que integra esta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/1995.

Alterações: Lei 10.805/1989 - Altera o art. 19 desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Atualiza os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da tabela VI desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei; altera a Tabela V e substitui a Tabela VI. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 9º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 6º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 7º - Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 8º - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo Único - Os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana; e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
- II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta lei.

Art. 10º - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11º - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12º - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postes de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13º - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 14º - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15º - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 16º - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 1º - A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 17º - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 18º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, após requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19º - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzado.

Art. 20 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas pela Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 21 - Para efeito de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 19 da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1987, sobre o valor venal apurado de acordo com esta lei, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) do Tipo 1, padrão A, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	66%
acima de 101 m ² até 150 m ²	42%
acima de 151 m ² até 200 m ²	37%
acima de 201 m ² até 250 m ²	32%
acima de 251 m ² até 300 m ²	26%
acima de 300 m ²	10%

b) de Tipo 1, padrão B ou C, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	58%
acima de 101 m ² até 150 m ²	39%
acima de 151 m ² até 200 m ²	31%
acima de 201 m ² até 250 m ²	25%

c) demais tipos e padrões: nihil.
II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 250 m ²	65%
acima de 251 m ² até 300 m ²	35%

Parágrafo Único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido no inciso I, do artigo 9º, desta lei.

Art. 22 - São isentos do imposto os imóveis construídos localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos no artigo anterior, seja igual ou inferior a 27 (vinte e sete) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 23 - Para o exercício de 1987, o valor de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será de Cr\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa cruzados).

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a baixar instruções eventualmente necessárias à execução desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 8º e parágrafos, 16 e parágrafos, 28 e parágrafos, 35 e o parágrafo único do artigo 195, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMMAES BARRETO, Secretário das Finanças
MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

(A Listagem de Valores desta lei constará de Suplemento publicado nesta data).

TABELAS I A VI INTEGRANTES À LEI Nº 10.235 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986

TABELA I

FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727		
68	0,7670	Acima de 200	0,4472

TABELA II
FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,1000

TABELA III
FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno engravado ... 1,50
2. Fator terreno de fundo ... 1,50
3. Fator terreno interno ... 1,50

Observação: Os fatores 1 e 2, nos casos respectivos, serão aplicados singularmente.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0 %	1,00
de 6 até 10 anos	7 %	0,93
de 11 até 15 anos	14 %	0,86
de 16 até 20 anos	21 %	0,79
de 21 até 25 anos	28 %	0,72
de 26 até 30 anos	35 %	0,65
de 31 até 35 anos	42 %	0,58
de 36 até 40 anos	49 %	0,51
de 41 até 45 anos	56 %	0,44
de 46 até 50 anos	63 %	0,37
51 anos ou mais	70 %	0,30

TABELA V
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTA

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de tacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

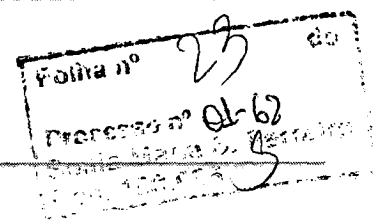
Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

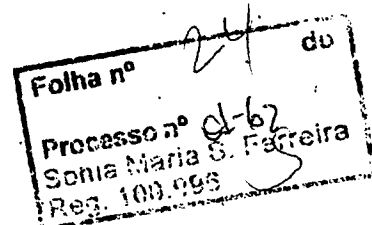
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.



Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

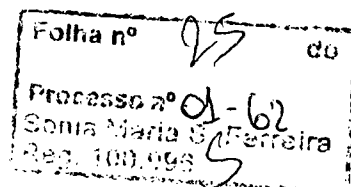
Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.



- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

Folha nº	16	de
Processo nº	01-62	
Sonia Maria		
Reg. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

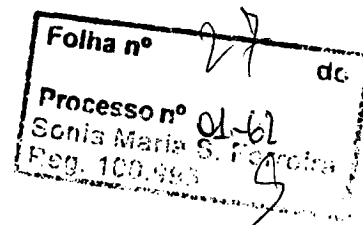
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.[\[Back \]](#)



LEI N° 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei n° 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

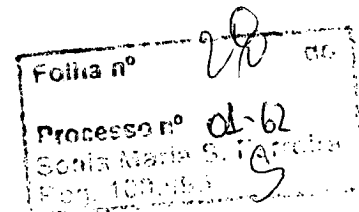
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei n° 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



VI. condições de instalação dos grupos de atividades segundo zonas de uso e na ZM por categorias de vias;

VII. características físicas e ambientais do imóvel, tais como localização, declividade, permeabilidade, cobertura vegetal, suscetibilidade a processos erosivos, riscos de deslizamento, etc;

VIII. disciplina dos instrumentos urbanísticos nas Áreas de Intervenção Urbana - AIUs.

Capítulo III

Das Estratégias de Controle

Art. 97. Para a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, esta lei recorre às seguintes estratégias, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação pertinente:

I. controle do parcelamento do solo nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo, tais como área e frente mínimas dos lotes e largura mínima de vias;

II. controle da interferência mútua do uso do solo e da circulação viária mediante definição de categorias de uso e de parâmetros de incomodidade compatíveis com cada categoria de via e com o Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes;

III. controle da implantação de empreendimentos de significativo impacto no ambiente e na vizinhança, pela exigência de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados;

IV. controle da preservação da cobertura vegetal significativa, tais como matas ciliares e de encosta, bem como da ocupação das áreas junto às cabeceiras dos rios, do cinturão meândrico das várzeas e das áreas destinadas à contenção ou escoamento de águas pluviais;

V. controle do uso e ocupação do solo referente aos aspectos:

a) das densidades construtivas;

b) da volumetria e do gabarito de altura máxima das edificações;

c) da relação entre espaços públicos e privados;

d) de movimentos de terra;

e) de uso do subsolo;

f) da circulação viária, de pólos geradores de tráfego e de estacionamentos;

g) da permeabilidade do solo;

h) dos usos e atividades incômodos.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos controles estabelecidos no "caput" deste artigo, deverá ser verificada nos projetos e na execução e conclusão das obras, a observância:

I. dos coeficientes de aproveitamento definidos pelo PDE e PREs;

II. das cotas mínimas de terreno por unidade construída;

III. do número máximo de habitações por metro quadrado de terreno, por zona de uso;

IV. dos recuos mínimos das edificações às divisas do terreno;

V. do gabarito de altura máxima das edificações;

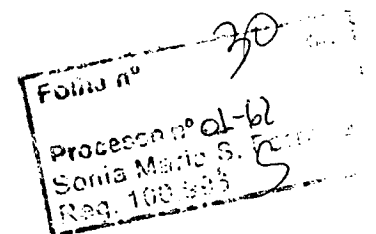
VI. das relações entre altura das edificações e largura das vias públicas;

VII. das proporções mínimas de áreas públicas exigidas por lei;

VIII. do nível máximo do pavimento designado como térreo, em relação ao perfil natural do terreno e declividade da via;

IX. das diretrizes, expedidas pela Municipalidade, relativas aos dispositivos de acesso, circulação e acomodação de veículos;

X. do atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos no interior dos imóveis;



- XI. do atendimento à taxa de permeabilidade;
- XII. dos parâmetros de declividade e da não utilização de áreas com risco de escorregamento ou geração de processos erosivos;
- XIII. da compatibilidade entre o uso pretendido e os permitidos na zona de uso e, quando couber, na via de acesso ao imóvel, segundo suas dimensões e categoria.

TÍTULO II

DAS ZONAS E DA DISCIPLINA DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I

Das zonas

Seção I

Das Macrozonas e das Zonas Especiais

Art. 98. O território do Município é dividido em duas Macrozonas complementares, a Macrozona de Proteção Ambiental e a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, descritas e delimitadas no PDE:

I. Macrozona de Proteção Ambiental é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de preservar, conservar ou recuperar o ambiente natural;

II. Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento da atividade urbana subordina-se às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no Plano Diretor Estratégico - PDE e às disposições dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PREs.

§ 1º - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos, a intensidade de usos e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15044

Total de referências : 1

Folha nº	97
Processo nº	01-62
Sonia Maria S. Figueira	
Reg. 100.995	

1/1

Título: LEI Nº 15.044 03/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 720/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas: - O Anexo III, integrante desta Lei, está disponível no site da Imprensa Oficial, na edição Suplemento DOC do dia 05/12/2009, em 5 Cadernos.

- O Anexo III, integrante desta Lei, foi republicado na edição Suplemento DOC do dia 30/12/2009, por ter saído com erro de paginação.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 720/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Tabela V – Tipos e Padrões de Construção, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica acrescida das descrições contidas no Anexo I integrante desta lei, referentes aos padrões de construção ora instituídos:

I - padrão de construção "F" do tipo "1" – residencial horizontal;

II - padrão de construção "F" do tipo "2" – residencial vertical;

III - padrão de construção "E" do tipo "3" – comercial horizontal;

IV - padrão de construção "E" do tipo "4" – comercial vertical.

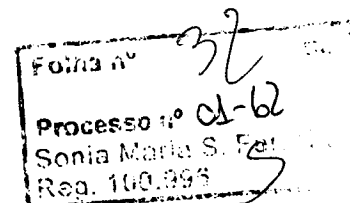
Art. 2º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II integrante desta lei, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 3º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante desta lei, em substituição à Listagem de Valores integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 4º. As faixas de valores venais constantes do artigo 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 77.500,00	- 0,2%
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+ 0,4%
acima de R\$ 620.000,00	+ 0,6%"

Art. 5º. As faixas de valores venais constantes do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:



"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"

Art. 6º. As faixas de valores venais constantes do art. 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais." (NR)

"Art. 2º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais)." (NR)

"Art. 3º. A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)." (NR)

Art. 8º. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a:

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput", o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção ora instituídos, nos termos do art. 1º desta lei, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 9º. O "caput" do artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A partir do exercício de 2010, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

....."(NR)

Art. 10. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º. O acréscimo de 0,5% (meio por cento), a ser adicionado no valor do imposto, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, só será aplicado para fatos geradores ocorridos após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º. Para o exercício de 2010, mantém-se a aplicação, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, do acréscimo de 0,3% (três décimos por cento), a ser adicionado no valor do imposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

DESCRIÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO A SEREM INCORPORADOS À TABELA V, QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "1" - RESIDENCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "2" - RESIDENCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR

Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no hall de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos dúplex ou triplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "3" - COMERCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E

Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "4" - COMERCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO QUE SUBSTITUI A TABELA VI QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TABELA VI – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

		VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
TIPO	PADRÃO	VALOR – R\$
1	A	410,00
1	B	500,00
1	C	635,00
1	D	855,00
1	E	1.050,00
1	F	1.280,00
2	A	455,00
2	B	590,00
2	C	770,00
2	D	1.010,00
2	E	1.275,00
2	F	1.555,00
3	A	440,00
3	B	620,00
3	C	785,00
3	D	960,00
3	E	1.170,00
4	A	590,00
4	B	770,00
4	C	945,00
4	D	1.210,00
4	E	1.475,00
5	A	315,00
5	B	455,00
5	C	550,00
5	D	805,00
5	E	1.095,00
6	A	385,00
6	B	505,00
6	C	675,00
6	D	875,00

OBSERVAÇÃO:

ANEXO III – LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO QUE SUBSTITUI A LISTAGEM DE VALORES QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986.

PUBLICADO NO SUPLEMENTO DOC DO DIA 05/12/2009 EM 5 CADERNOS.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 32.329

Total de referências : 1

Folha nº 39
Processo nº 91-62
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.J.3 da Seção 3.J deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposições em contrario constantes na Seção 4.E deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara e Autorização, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Código de Obras e Edificações e regulamentada por este Decreto.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificações, com observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.

Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N. 32.329 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.228⁽¹⁾, de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a nova sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237⁽²⁾, de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;
2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;
3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;
4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;
5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;
6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;
7. Anexo 7 — Edificações Existentes;
8. Anexo 8 — Uso de Edificações;
9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;
10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;

12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;

13. Anexo 13 — Estacionamento;

14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;

15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;

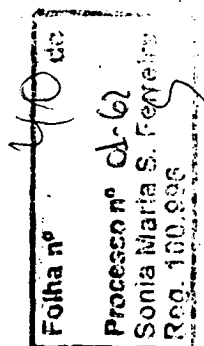
16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;

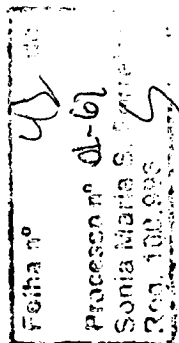
17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;

18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;
2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;
3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;
4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;
5. COE: Código de Obras e Edificações;
6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
7. DOM: "Diário Oficial" do Município;
8. HIS: Habitação de Interesse Social;
9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;
10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;





3.I.3.1 — A revalidação do Alvará poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido por portaria do órgão emissor, desde que as condições de segurança, estabilidade, funcionamento e operacionalidade de cada equipamento sejam avalizadas por profissional habilitado.

SEÇÃO 3.J — Certificado de Conclusão

O proprietário, quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução deverá apresentar, no expediente objeto dos Alvarás de Aprovação e Execução, requerimento de Certificado de Conclusão, devidamente preenchido e avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra, acompanhado de uma via do projeto aprovado ou modificativo aprovado, e de cópia do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível nos termos da Lei n. 8.817, de 22 de novembro de 1978.

3.J.1 — Até 31 de dezembro de 1994, será obrigatória a apresentação de quitação do ISS relativo à obra executada.

3.J.2 — Poderão ser aceitas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

3.J.2.1 — O disposto no presente item:

I — aplica-se às medidas externas da edificação, aos recuos indicados em projeto e às dimensões previstas em projeto para as áreas destinadas à circulação e segurança (Capítulo 12 do COE);

II — não se aplica ao afastamento mínimo exigido pelo item 11.2.6 do COE para abertura de compartimento voltada para a divisa do lote.

3.J.2.2 — Excetuados os espaços destinados à circulação e segurança, as dimensões previstas em projeto para os diversos compartimentos poderão apresentar divergência superior à permitida, desde que a porcentagem de tolerância de 5% (cinco por cento) seja respeitada em relação às dimensões mínimas previstas nos Capítulos 10, 11, 13, 14 e 16 do COE.

3.J.2.3 — Para os casos previstos neste item deverão ser apresentadas peças gráficas fiéis à obra executada, avalizadas pelo Autor do Projeto e pelo Dirigente Técnico da Obra, pagas as taxas devidas a exame de projeto modificativo.

3.J.3 — Quando da conclusão de qualquer tipo de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução, inclusive destinadas a residência unifamiliar, executadas conforme prescrições da LPUOS, do COE e da LOE, porém sem prévia licença da PMSP, o proprietário deverá, pagas as taxas devidas ao licenciamento da obra e as multas devidas pela sua execução sem licença, requerer Certificado de Conclusão, acompanhado de:

I — título de propriedade;

II — notificação-recibo do IPTU;

III — duas vias de peças gráficas fiéis à obra executada, avalizadas por profissional habilitado que responderá pela estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

IV — até 31 de dezembro de 1994, será obrigatória a apresentação de quitação do ISS relativo à obra executada.

3.J.3.1 — Por opção do interessado, o disposto no presente item aplica-se, também, à execução de pequenas reformas executadas sem a necessária Comunicação.

3.J.3.2 — Poderão ser aceitas dimensões que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas constantes da LPUOS e do COE e as observadas na obra executada.

3.J.3.3 — O disposto no presente item aplica-se também às medidas externas da edificação e aos recuos indicados em projeto.

3.J.4 — O Certificado de Conclusão será entregue juntamente com uma via das peças gráficas e/ou descritivas apresentadas vistas, e dele constará a finalidade das obras abrangidas, salvo quando se tratar de demolição total, quando será entregue apenas o documento.

SEÇÃO 3.L — Alvará de Licença para Residência Unifamiliar

Alternativamente aos procedimentos previstos nas Seções 3.G e 3.H, o proprietário poderá apresentar requerimento de emissão de Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, devidamente preenchido com identificação do solicitante, do profissional atuante e do imóvel objeto do pedido.

3.L.1 — O requerimento deverá ser instruído com:

I — título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;

II — levantamento topográfico para verificação das dimensões, áreas e localização do imóvel, em três vias;

III — peça gráfica que demonstre:

a) a totalidade da obra (projeto completo) em três vias; ou

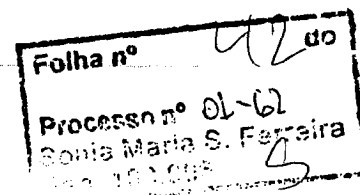
b) a implantação (inclusive mobiliário e obras complementares) movimento de terra, volumetria externa (inclusive saliências) índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada (planta de massa), em três vias.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50500**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 43 60
Processo nº 01-62
Santa Marta S. Ferreira
Rég. 101.018

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

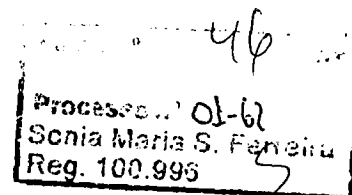
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	183 a 189
Seção X	- Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	- Arrecadação	193 a 195
Seção XII	- Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	- Isenções	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	- Moradia Econômica	208
Subseção III	- Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	210
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	- Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	216 a 217
Seção XV	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	- Disposições Gerais	224 a 228
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	- Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	- Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	- Cinemas	253 a 258
Seção VI	- Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	- Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	- Cálculo	289 a 296
Seção IV	- Lançamento	297
Seção V	- Inscrição	298 a 302
Seção VI	- Arrecadação	303 a 305
Seção VII	- Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	- Isenções	307
Seção IX	- Disposições Gerais	308 a 313
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	- Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	- Cálculo	322
Seção IV	- Lançamento	323 a 325
Seção V	- Arrecadação	326 a 328
Seção VI	- Infrações e Penalidades	329
Seção VII	- Isenções	330 e 331
Seção VIII	- Disposições Gerais	332 a 338
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	339 a 341
Seção II	- Sujeito Passivo	342
Seção III	- Cálculo da Taxa	343
Seção IV	- Lançamento de Ofício	344
Seção V	- Arrecadação	345 a 348
Seção VI	- Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	- Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	362 a 367



TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - **LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.	Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei n.º 13.885, de 25/08/04. Art. 4.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 6.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência.	Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.												
Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência.	Com a redação da Lei n.º 13.698, de 24/12/03.												
Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7.º-A da Lei n.º 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei n.º 13.475, de 30/12/02.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 65.526,91</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 524.215,36</td><td>+0,6%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 65.526,91	-0,2%	acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%	acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%	acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%	acima de R\$ 524.215,36	+0,6%	Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto n.º 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto n.º 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto n.º 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 65.526,91	-0,2%												
acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%												
acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%												
acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%												
acima de R\$ 524.215,36	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.												

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 78.632,30	-0,3%
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%

Seção III Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.

Art. 8.º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.

Art. 9.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.

Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências. Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.	§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Seção II Cálculo do Imposto											
Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel.	Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.										
Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02.										
<table border="0"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Faixas de valor venal</th><th style="text-align: left;">Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 78.632,30</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 314.529,21</td><td>+0,3%</td></tr> </tbody> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 78.632,30	-0,3%	acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%	acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%	acima de R\$ 314.529,21	+0,3%	Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5 % conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 78.632,30	-0,3%										
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%										
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%										
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%										
Seção III Sujeito Passivo											
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Seção IV Lançamento											
Art. 33. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.										

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.
Seção V Descontos e Isenções	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano(\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87, c/c o caput do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 2.º da Lei nº 11.338, de 30/12/92. Art. 3.º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos: I – pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86. Art. 1.º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Arts. 1.º e 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

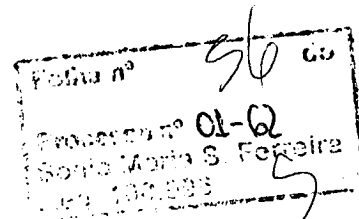
Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação.	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
§ 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.	Com a redação do art. 5º da Lei 14.652, de 20/12/07.
§ 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.	
§ 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.	
§ 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.	Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869, de 29/12/08.
Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 206 desta Consolidação.	Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.	Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.	
Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.	Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 415, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores	
Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	Art. 1º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.

Art. 50. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; II – custos de reprodução; III – locações correntes; IV – características da região em que se situa o imóvel; V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos: I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos; II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.	Art. 2.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 51. Na determinação do valor venal não serão considerados: I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. Art. 52. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 57 desta Consolidação, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.	Art. 3.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 4.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 53. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: I - ao da face de quadra da situação do imóvel; II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor; III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal; IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor; V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem. Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Art. 5.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 54. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro. § 1.º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada: I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;	Art. 6.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.

54
 01-62
 100.000

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído. § 2.º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.	
Art. 55. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de: I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina; II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas; III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas; IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.	Art. 7.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 56. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III. Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.	Art. 8.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91.
Art. 57. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se: I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última; II – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus); III – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência; IV – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros; VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.	Art. 9.º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 58. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.	Art. 10 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.	Art. 11 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 60. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel: I – nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares; II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;	Art. 12 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno; IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes. Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. Art. 61. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. Art. 62. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída. Art. 63. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas. § 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração. § 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado. § 3.º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas. Art. 64. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação. § 1.º A idade de cada prédio será: I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial; II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial. § 2.º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos: I - de ampliação da área construída; II - de reconstrução parcial; III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos. § 3.º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1.º. § 4.º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio. § 5.º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano. Art. 65. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação.	Art. 13 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 14 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 15 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 16 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 17 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
--	--



Art. 66. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças. Art. 67. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. Art. 68. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3.º desta Consolidação. Art. 69. Os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, a serem considerados para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2009, são os integrantes da Tabela VI. Parágrafo único. Os valores unitários de metro quadrado de terreno, para o exercício de 2009, são os constantes do anexo II da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001. Art. 70. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos desta Consolidação, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa. Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no <i>caput</i> deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período. Seção II Inscrição Imobiliária Art. 71. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal. Art. 72. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal. § 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar: I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título; II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida; III - localização do imóvel; IV - área do terreno; V - área construída;	Art. 18 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 19 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89. Art. 20 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86. Art. 2.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Valores reajustados em 7,0% conforme Decreto nº 42.761, de 26/12/02; em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03; em 7,0% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04; em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05; em 3,1% conforme Decreto nº 48.081, de 29/12/06; em 4% conforme Decreto nº 49.075, de 20/12/07; e em 6% conforme Decreto nº 50.342, de 22/12/08. Art. 24 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 1.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 12.782, de 30/12/98. Art. 2.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89.
---	---

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/3/10 às 17h
RF

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.N. 16801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 16/04/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL 110
EM 22/04/10 às 17:05
POR José
SAÍDA: 30/04 ÀS: 13 h25 ASS: [Assinatura]

Art. 66. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Art. 18 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 67. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.	Art. 19 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89.
Art. 68. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3.º desta Consolidação.	Art. 20 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86.
Art. 69. Os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, a serem considerados para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2009, são os integrantes da Tabela VI.	Art. 2.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Valores reajustados em 7,0% conforme Decreto n.º 42.761, de 26/12/02; em 8,5% conforme Decreto n.º 44.262, de 19/12/03; em 7,0% conforme Decreto n.º 45.659, de 28/12/04; em 5,5% conforme Decreto n.º 46.877, de 29/12/05; em 3,1% conforme, Decreto n.º 48.081, de 29/12/06; em 4% conforme Decreto n.º 49.075, de 20/12/07; e em 6% conforme Decreto n.º 50.342, de 22/12/08.
Parágrafo único. Os valores unitários de metro quadrado de terreno, para o exercício de 2009, são os constantes do anexo II da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001.	
Art. 70. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos desta Consolidação, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa.	Art. 24 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no <i>caput</i> deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	
Seção II Inscrição Imobiliária	
Art. 71. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.	Art. 1.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 12.782, de 30/12/98.
Art. 72. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.	Art. 2.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89.
§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar: I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título; II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida; III - localização do imóvel; IV - área do terreno; V - área construída;	

RECEBIDO
 Conselho de Defesa do Povo e Justiça
 em 25/3/10 às 17h
 R.F.

SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alceu Amorim
 Para: R.F. 1001
 Serviço: Conselho de Defesa do Povo e Justiça e
 Leg. 10
 Em 16/04/2012

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO LA REGISTRO EN LA CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/04/10 ÀS 17:05h
 POR *João*
 SAÍDA 30/04 ÀS 13h25 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Defesa do Povo e Justiça
 em 07/2/11
 SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-62 de 2010, 07, 2, 11 (a) _____

SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 16301
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Ex.º Sr. Presidente
Endereço: Setor de Constituição, Justiça e
Legislação do Poder Legislativo
Data: 20/03/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>20/03/11</u>	AS <u>17</u> h
POR <u>Jose</u>	
SAÍDA: <u>24/03</u> AS: <u>12</u> h 00	ASS.: <u>[Assinatura]</u>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>30/03/11</u>	AS <u>13:35</u> h
POR <u>Jose</u>	
SAÍDA: <u>30/03</u> AS: <u>17</u> h 50	ASS.: <u>[Assinatura]</u>

SEGUIE em, juntado 5, neste data
documento 5 e papel de informação
rubricado 4 sob folha 7 n.º 58 a 59
Em 20/04/11.

SOLANGE ALVES DOS SANTOS
R.F./1981
Secretaria



MUNICÍPIO DE
AULO

16 - PAR
16- 00146/2011

Folha n.º	58	de	pro.
n.º	01-62	da	2010
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS			
R.F. 1080X			
Secretaria			

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0062/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com o art. 1º da propositura, o lançamento do IPTU deve ser efetuado com base nos dados constantes do auto de conclusão da construção do imóvel e a justificativa de fls. 03 aponta que o objetivo de tal medida é o de corrigir distorções por vezes cometidas pelas construtoras de condomínios, distorções estas que ensejariam o aumento irreal da área do imóvel e, conseqüentemente, lançamento equivocado do IPTU.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao determinar competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

17 - RELCOM
17- 00150/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 59 de pro.
n.º 01.62 de 2010
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

PL 62/10

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

28. 4. 11

96 1ª

[Signature]

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

02. 05. 11

[Signature]

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/05/11 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TONINHO FAIVA
Para: <i>[Signature]</i>
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04.05.2011
<i>[Signature]</i>
Obr: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 60

Em 28.05.11

[Signature]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01232/2011

Folha nº. 60	do proc. nº. 01-62 de 10
Leonardo Amaral	

RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 62/10** de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa *introduzir medidas pragmáticas quanto do lançamento do I.P.T.U. no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Em sua justificativa seu autor destaca que a iniciativa visa instituir normas pragmáticas para o lançamento do valor do I.P.T.U. no município de São Paulo, o qual deveria ser lançado de acordo com a metragem apresentada pelo auto de conclusão do imóvel e assim corrigir distorções que por inúmeras vezes são cometidas pelas construtoras de condomínios nesta cidade. Esclarece ainda que a propositura visa acabar com grande número de munícipes consumidores que estão sendo enganados e prejudicados por adquirirem imóveis com metragem sempre menor que a ofertada, o que resulta em um valor do I.P.T.U. totalmente equivocado.

Propõe, portanto que este imposto seja calculado com base na metragem apresentada pelo auto de conclusão do imóvel, pois somente desta forma é que o mesmo estaria calculado de uma forma justa e legal.

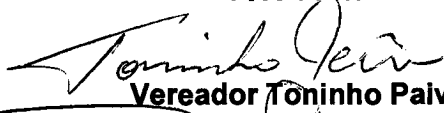
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura, considerando que a mesma versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao determinar competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

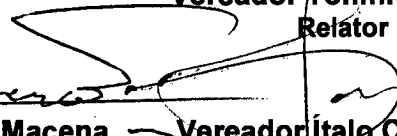
Considerando que este Projeto de Lei é meritório por pretender corrigir distorções que são por vezes cometidas prejudicialmente aos munícipes, no lançamento do I.P.T.U., a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao mesmo.

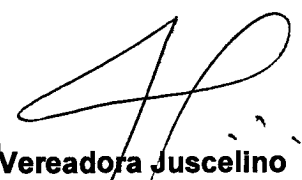
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/11

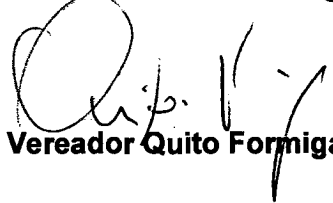

Vereador Paulo Frange
Presidente

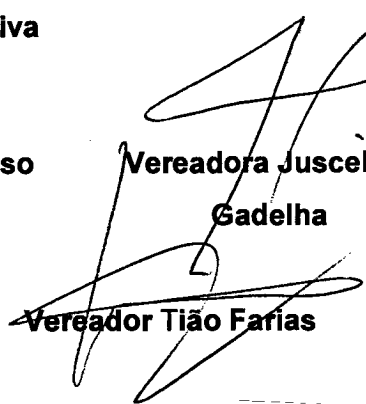

Vereador Toninho Paiva
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Italo Cardoso


**Vereadora Juscelino
Gadelha**


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 30 / 09 / 11
 155 03
 Léo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 09 / 11

Léo
 Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

RECONHECIMENTO DE
 ASSINATURA

30 / 09 / 11 16 00

Vice-Presidente
 Assessor
 RF: 11372

Assinatura de Donato
 30 / 09 / 11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) nº _____ sob nº _____
 61 a 64
 21 / 10 / 11
 Ass: André Marcon

André Marcon
 Técnico Administrativo
 RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 61
Do Processo nº 62/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
-

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência; Donato; Atilio Francisco; Roberto Tripoli; Anibal de Freitas; Ricardo Teixeira e Celso Jatene.

Solicito à Secretaria a leitura do item 1.

- É lido o seguinte: (PL 570/94)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 1.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 79/95)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria de Receita Municipal.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia a todos. Com relação a este projeto de lei encontramos apenas um óbice que é com relação ao impacto no Orçamento porque este desconto de 1,5% a todos os proprietários que plantarem uma árvore na frente de seus imóveis não tem como aferir quantos serão esses proprietários que vão aderir. Não nos foi enviado nenhum impacto de renúncia da receita do IPTU e isso vai de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal. E é por este motivo que queremos que este projeto de lei não prospere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 2.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 342/08)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, com relação a este projeto de lei que na verdade altera a Lei 10.923, que concede incentivo fiscal aos projetos culturais no âmbito desta municipalidade, há um problema que encontramos no parágrafo 3º, que dá uma nova redação ao antigo parágrafo 4º. Fala assim a proposta: “a Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” A redação original falava: “não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” Então, eu acho que foi suprimido o termo, a palavra, “não” e ficou meio incongruente. Acho que se for mesmo esta redação, se não for um erro, a melhor redação seria: “somente não poderá ser superior a 5% e não inferior a 2%”, não tem cabimento, não tem lógica isso. Com relação ao parágrafo 2º, diminuí o limite do certificado de incentivo fiscal de 20% para 14% e ao mesmo tempo retira o desconto de 30% na redação original da lei. Com isso embora as justificativas expressassem que não haveria redução no impacto tanto do ISS, quanto do IPTU, na verdade, se colocasse em prática, haveria a redução dessas receitas, então, também, não foi elaborado um estudo sobre o impacto orçamentário. É por isso também que achamos que este projeto não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos... (rodizio 3)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 342.

Declaro aberta a audiência pública do Projeto 62/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Wadih Mutran, introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. _____ - Apenas uma observação com relação a este Projeto, porque o lançamento do IPTU leva hoje em consideração, além do auto de conclusão do imóvel, as plantas que não são fornecidas no certificado de conclusão para fins de Habite-se. A planta normalmente abrange, além do auto de conclusão, algumas áreas que são, pela nossa legislação tributária para incidência do imposto predial, como áreas de piscina, área de estacionamento, também são submetidas à incidência do IPTU.

Então, além do auto de conclusão, a nossa legislação tributária vai um pouquinho além. Não vemos como prosperar esse projeto porque já está incluída na nossa legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 62/2010.
Item 5, Projeto 327/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 327/2010.
Item 6, Projeto 425/2011.

O SR. _____ - De autoria do Executivo, dá nova redação ao "caput" do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Antes de declarar aberta a audiência, tem o requerimento do nobre Vereador Celso Jatene.

- É lido o seguinte: "Considerando a complexidade ...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – De acordo com a orientação da assessoria jurídica, monocraticamente retiro o referido Projeto da audiência e concedo vistas ao Vereador Celso Jatene.
Item 7, PLO 004/2008.

O SR. _____ - PLO 004/2008, de autoria do Vereador Donato, acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município (determina que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% da receita proveniente de impostos na ampliação da rede de Metrô, até que a mesma atinja o patamar de 200 km).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 004/2008.
Item 8, PLO 003/2009.

O SR. _____ - PLO 003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (ref. a fixação de percentuais e regras de destinação de recursos à Educação).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Vereador Eliseu Gabriel, autor do Projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores esse Projeto de Lei Orgânica é muito simples: ao contrário do que muitos imaginam, ele não exclui a educação inclusiva, mas mantém para essa rubrica os 6%, percentual que foi definido em 2002, se não me engano, por

ocasião de uma mudança na Lei Orgânica e também de uma lei que, baseada na Constituição Federal, estabeleceu o que é gasto, inclusive, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Então, a diferença é a seguinte: passaríamos a contar com 30% para o desenvolvimento e manutenção da educação - que hoje conta com o percentual de 25% - e manteríamos os 6% da educação inclusiva, passando de 31% para 36%. Basicamente é essa a proposta.

Era o que eu tinha a dizer. Não sei se alguém tem alguma questão. Estou à disposição.
(Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PLO 3/2009.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas do dia de hoje. Está encerrada a reunião.

Seguie m juntado o original
Documento A e papel de informação
Rubricado A original o 65 967
Em 6/12/11
Assinatura PP Ribeiro
Assinatura PP Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	65	do proc.
Nº	01-62	de 2010
O funt.		

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101123

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 570/1994.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

- É lido o seguinte: (PL 570/1994)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 570/1994.

Item 2. PL 79/1995, do Vereador Wadih Mutran.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 79/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/1995.

Item 3. PL 467/2005, do vereador Adilson Amadeu.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 467/2005)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 467/2005.

Item 4. PLO 04/2008, do Vereador Donato.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 04/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 04/2008.

Item 5. PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 342/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 342/2008.

Item 6. PLO 03/2009, do Vereador Eliseu Gabriel.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 03/2009)

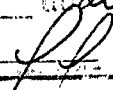
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 03/2009.

Item 7. PLO 06/2010, do Vereador Ushitaro Kamia.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 06/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos,

Folha nº	07	do proc.
Nº.	01-62	de 2010
O funcionário		

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-101.123

está realizada a audiência pública ao PLO 06/2010.
Item 8. PLO 62/2010, do Vereador Wadih Mutran.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 62/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 62/2010.
Item 9. PL 327/2010, do Vereador Jamil Murad.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 327/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 327/2010.
Item 10. PL 368/2011, da Vereadora Sandra Tadeu.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 368/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 368/2011.

Segue ~~m~~ juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 68 e 69 Em 22/03/12

Caio Cesar Rodrigues CR
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do proc.
nº 01-067 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 62/2010:

1º) Qual a renúncia de receita decorrente da implementação da proposta?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Antonio Donato, em 07/03/12
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 07/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 07/03/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do proc.
nº 01-062 de 20 10
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 05 de março de 2012.

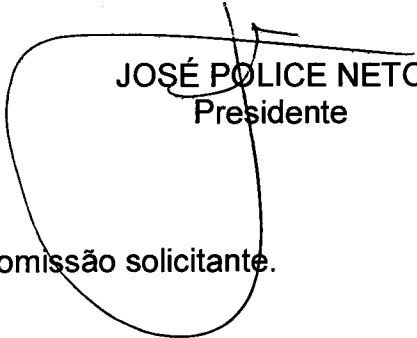
36 - OF-SGP12
36- 00034/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

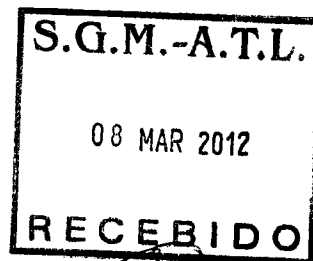
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 0062/2010, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "Introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Curvelo Pinha
Assessora Jurídica

Segue um juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 10280 Em 23/03/12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 123/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00034/2012

Folha nº 70 do proc.
nº 62 de 20 10

Vera Nies Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00145/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 62/10, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão competente, dando conta da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

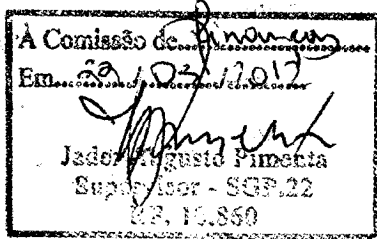
Excelentíssimo Senhor

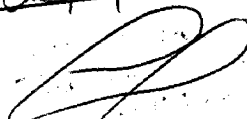
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 62-10

CMSP - SGP.22 - 23/03/2012 - 11:54 - 002120 - 1/4



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/03/12 às 10h12
RF 101/23




Folha nº 07 do Proc
nº 2012-0.074.520-1
Folha nº 21 do Proc
nº 462 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 05

Do Memorando nº 144/2011

em 27/05/2011

Assunto: manifestação quanto ao PL 062/10

CÓPIA

Assistente
R.F.: 057.107.398

DILEG – Senhora Diretora

O presente memorando, da Assessoria Técnica Legislativa refere-se ao PL 01-0062/2010, que pretende instituir a obrigatoriedade do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com base no auto de conclusão da construção do imóvel: a metragem descrita e definida no auto de conclusão deverá ser obrigatoriamente utilizada como base para a apuração do imposto.

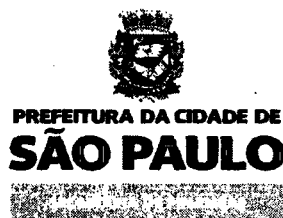
A iniciativa tem como finalidade, segundo a justificativa de fl. 3:

“(...) corrigir inúmeras distorções que por inúmeras vezes são cometidas pelas construtoras de condomínios na cidade de São Paulo. A propositura em tela visa acabar com um grande número de munícipes consumidores que estão cada vez mais sendo enganados e prejudicados por adquirirem imóveis com metragem sempre menor daquela ofertada podendo ser facilmente constatado através da soma das descrições apresentadas pela convenção de condomínio, sendo que tal manobra permite o aumento irreal da área lançada assim como um valor de IPTU totalmente equivocado”

Entendemos que o projeto de lei em questão está alicerçado em pressuposto falso.

Com efeito, nos termos do §1º do art. 145 da Constituição Federal, a Administração Tributária, quando do lançamento do IPTU, deve identificar o real patrimônio imobiliário a sofrer exação: constatada a declaração de área construída errada; seja na inscrição imobiliária realizada pelo proprietário, seja na especificação de condomínio registrada no cartório de imóveis; seja no auto de regularização emitido pela subprefeitura, a Administração Tributária tem o dever constitucional de rejeitar a informação incorreta e apurar a área existente de fato.

Desta forma, vincular a tributação imobiliária aos dados declarados no auto de conclusão implica não só em abrir mão da arrecadação referente às construções irregulares, sem declaração em autos de conclusão, como, também, considerar na tributação área edificada demolida irregularmente.



Folha nº 08 do Proc
nº 2012-0.044.520-1

Folha nº 08 de proc
nº 620 de 20 10

CÓPIA
Vera Nívea Rodrigues
RF 101.123 - 80000
Assistente
R.F.: 057.147.21

Folha de informação nº 06

Do Memorando nº 144/2011

em 27/05/2011

São inúmeros os imóveis, neste Município, erguidos, modificados ou demolidos irregularmente, sem autos de conclusão.

Por outro lado, o auto de conclusão, enquanto ato administrativo, tem presunção de verdade só enquanto não comprovada a sua inadequação com a realidade. A Administração Tributária não pode submeter-se a dado declarado em desconformidade com dos fatos. Comprovado o equívoco, é dever da administração lançar o imposto com base na situação de fato, independentemente de ser a construção regular (objeto de auto de conclusão) ou não. É esse o comando do art.5º da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966:

"Art. 5º. A incidência, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas"

Assim, criar, por lei, presunção absoluta de que a área construída real é sempre aquela declarada no auto de conclusão, ignorando-se que inúmeras edificações neste Município são, diariamente, erguidas, modificadas e demolidas sem auto de conclusão, é tributar, por ficção, patrimônio imobiliário que não condiz com a realidade, em clara ofensa ao disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal e contra o objetivo do próprio PL, ou seja, evitar a tributação de área em diversa da existente.

De toda sorte, o objetivo buscado (evitar tributação de área construída acima da real) não carece de projeto de lei, pois compete à Administração Tributária constituir o imposto conforme os fatos e não de acordo com falsa declaração do construtor: uma vez constatado erro em qualquer lançamento efetuado com base em declaração, deve a Administração (seja de ofício ou sob impugnação do proprietário), corrigir o erro, conforme previsto nos arts.14 e 39 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Desta forma, não obstante os nobres propósitos almejados pela proposta, parece-nos que as limitações jurídicas e contextuais apresentadas inviabilizam-na.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 27 de maio de 2011.

CÁSSIO VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/CVPS



Folha nº 09 do Proc
nº 9012-0.044.520-1
Memorando nº 144 de 20 10
nº 62 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 144/2011

em 27/05/2011

DEJUG – Senhor Diretor.

CÓPIA

LANDO TRISTE VARELA
Assistente
R.P.: 837.197.300

Retornamos o presente, com a manifestação do Auditor-Fiscal sobre os quesitos formulados pelo Legislativo, que endossamos.

CÓPIA

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Ghisleine Fonseca Tocci Justo

Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do Proc
nº 2012-0.074.520-1

Benedito Augusto de Moura

Folha nº 740 do proc.

nº 62 de 20 10

Vera Nise Rodrigues
RF 101.723 - SGP-12

Folha de informação n.º 08

Do Memo n.º 144/2011 – ATL III

em 30/05/11

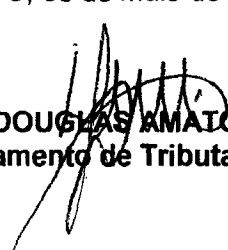
(a) gipe
MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 609.740.5

SUREM – Senhor Subsecretário,

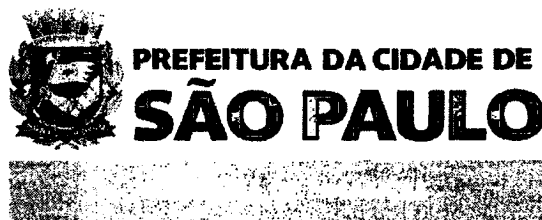
Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 05 a 07, a qual endossamos.

DEJUG, 30 de maio de 2011.

CÓPIA


DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Folha nº 11 do Proc
nº 2012-0.024.520-1

Benedito Augusto da Moura
MPL SGM/ATL

Folha nº 62 do proc.
nº 62 de 2010

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 09

Do Memo n.º 144/2011 – ATL III

em 03/06/2011

(a) MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 609.740.5

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 062/10 que pretende instituir a obrigatoriedade do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tendo como base de apuração a metragem descrita e definida no auto de conclusão da construção do imóvel. O fundamento da proposta seria o de corrigir distorções pretensamente cometidas pelas construtoras que venderiam imóveis com metragem menor do que aquela ofertada, permitindo aumento irreal da área lançada.

Com base no que determina o § 1º do art. 145 da Constituição Federal, a Administração Tributária, ao lançar o IPTU, deve identificar o real patrimônio imobiliário a sofrer a incidência do gravame. Dessa forma, ao constatar qualquer equívoco na declaração de área construída, tem a municipalidade o dever constitucional de rejeitar a informação incorreta e apurar a área existente de fato.

Logo, vincular a tributação imobiliária aos dados declarados no auto de conclusão implicaria não só em abrir mão da arrecadação referente às construções irregulares como, também, considerar na tributação área edificada demolida irregularmente.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, acreditamos que a proposta deva ser rejeitada por sua não consonância com o ordenamento jurídico e por trazer risco à arrecadação.

SUREM,

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças



SF/SUREM/DEJUG/mpmg

Recebido dia 06/06/11 às 14:31 h.

CLUBE SOCIAL
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - GABSI



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha nº 12 do Proc
nº 2012-0.074.520-1
Benedito Araújo de Moura
Assessor SGM/ATL
Folha nº 62 de 20 10

Vera Níca Rodrigues
RF 101.123-SGP-12
Folha de Informação nº 10

Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

Do Memorando nº 144/2011 ATL III, em 06/06/2011

Memorando nº: 144/2011 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 062/10 – Estabelece a obrigatoriedade do lançamento do IPTU conforme valores constantes do auto de conclusão do imóvel e outras providências.

CÓPIA

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Acusamos o recebimento do presente nesta data (06/06/2011). A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento acerca da análise do Projeto de Lei nº 062/2010. Tal projeto estabelece a obrigatoriedade do lançamento do IPTU de acordo com os valores constantes do auto de conclusão do imóvel e dá outras providências.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta na necessidade de “*corrigir inúmeras distorções que por inúmeras vezes são cometidas pelas construtoras de condomínios*”, causando “*o aumento irreal da área lançada assim como um valor de IPTU totalmente equivocado*”.

Passaremos às nossas considerações.

Em primeiro lugar, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 05/06 e 09, que se manifestam contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

De pronto, observa-se que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. A base de cálculo do imposto em questão é o valor venal do imóvel, composta, entre outras variáveis, pela metragem do imóvel.

A presente propositura, salvo engano, parte dos seguintes pressupostos: a) o valor do imposto devido é calculado com base na metragem do imóvel declarada pelas construtoras; b) a metragem constante do auto de conclusão do imóvel é



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha nº 13
nº 2012-0.074.520-1 do Proc

Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico

Folha nº 62 do proc.

nº 62 de 20 10

Vera Nice Rodrigues

RE 101.123 - SGP 12
Folha de Informação nº 12

Do Memorando nº 144/2011 ATL III, em 06/06/2011

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 06 de junho de 2011.



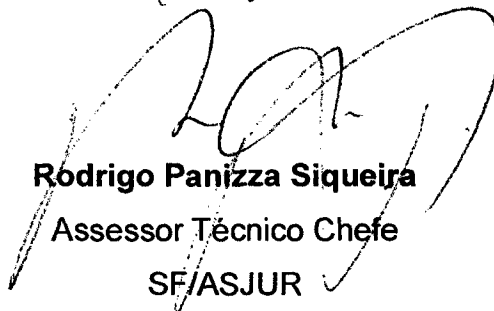
Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

SF

Senhor Secretário Adjunto,

DE ACORDO.

ASJUR, em 06 de junho de 2011.


Rodrigo Panizza Siqueira
Assessor Técnico Chefe
SF/ASJUR


RAGF/

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha nº 14 do Proc
nº 2012-0.074-520-1

Benedito Augusto de Moura
AGRE. SGM/ATL

Folha nº 14 do proc.

nº 02 de 20 10

Vera Nico Rodrigues
Folha de Informação nº 123 SGP-12

Do Memorando nº 144/2011 ATL III, em 06/06/2011

Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
R.F. 627.486.2

Memorando nº: 144/2011 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 062/10 – Estabelece a obrigatoriedade do lançamento do IPTU conforme valores constantes do auto de conclusão do imóvel e outras providências.

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 08 de junho de 2011.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças


GABSF/ASJUR/RAGF



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha n° 79 do proc.

n° 62 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 16

do Processo

nº 2012 – 0.074.520 – 1

em 20 / 03 / 12

(a)

JOSE MARTINS CUROPOS
Agente de Apoio
RF: 624.643.401
SUREM - GAB.

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

Em suma, trata o presente processo do Projeto de Lei nº 62/2010, que pretende instituir a obrigatoriedade do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo como base de apuração a metragem descrita e definida no auto de conclusão da construção do imóvel. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo requer informações que possam subsidiar seu parecer a respeito da proposta (fls. 03). Nesse sentido, esclarecemos que:

1) Quanto à primeira questão apresentada, por meio da qual solicita-se que seja apontada qual a renúncia de receita decorreria da implementação da proposta, não é possível efetuar tal levantamento, tendo em vista a inexistência, no projeto de lei, de elementos que permitam a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

2) Em relação à segunda interrogação, reiteramos nossa manifestação externada às fls. 09, em que opinamos pela rejeição da proposta, em razão de sua não consonância com o ordenamento jurídico vigente e por trazer risco à arrecadação. Os fundamentos de nossa análise encontram-se detalhados no parecer emitido pela nossa Divisão de Legislação, Normas e Consultas, às fls. 07/09, endossado pelo Departamento de Tributação e Julgamento desta Subsecretaria às fls. 10 e acompanhado pela Assessoria Jurídica desta Pasta, conforme manifestação de fls. 12/13.

Sendo o que nos cumpria informar, encaminhamos o presente à consideração de Vossa Senhoria.

SUREM, em 20 de março de 2012.

Ronilson Bezerra Rodrigues
Subsecretário da Receita Municipal





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

Folha n° 80 do proc. 17
n° 62 de 20 10
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 17
do Processo nº 2012 - 0.074.520 - 1 em 20 / 03 / 12 (a) 1

JOSE MARTIN GUROPO
Assessor Especial
P.F. 101.123 - SGP-12

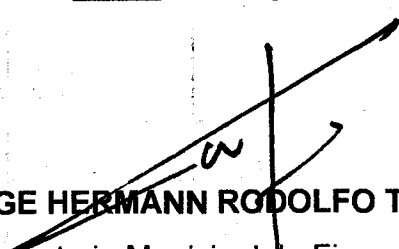
SGM/ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à sua solicitação de fls. 15, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com as considerações da Subsecretaria da Receita Municipal, nos termos da manifestação de fls. 16.

SF, em 20 de março de 2012.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário Adjunto



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Saí da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Redistribuído ao nobre Vereador Edilson

Para Relatar,

Saí da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 de 04 de 2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02.01.2013

André
André
Técnico Administrativo
RF 11.264

623442

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 80 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 81 e folha de informação sob nº 82 1 04 / 03 / 2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 8.1 do Processo
nº 01.62 de 2010

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

do processo nº 01-62 de 20.10.04, 03, 2013 (a) Ublajara

Ublajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Finanças
02/04/2013

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/04/13 às 10h30

Andra
Andra Paula T. S. Reis
Técnico Administrativo
RF. 1.402

Ao Nobre vereador / A Nobre Vereadora

RICARDO JONES

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 8/4/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 32 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 83 Em 01/07/13

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 de proc.
nº 01-62 de 20 10

C
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16-01176/2013

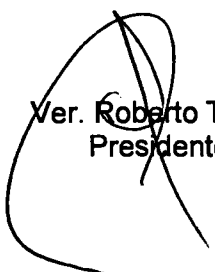
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 62/2010**

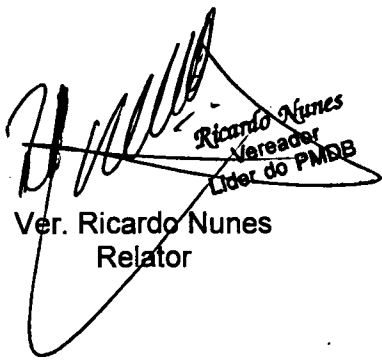
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa introduzir medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, torna-se obrigatório o lançamento do referido imposto com base na exata metragem presente no auto de conclusão de construção do imóvel. A medida deverá valer para todos os valores de IPTU, incluindo imóveis comerciais, residenciais, condomínios, industriais e shopping centers localizados no Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/06/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

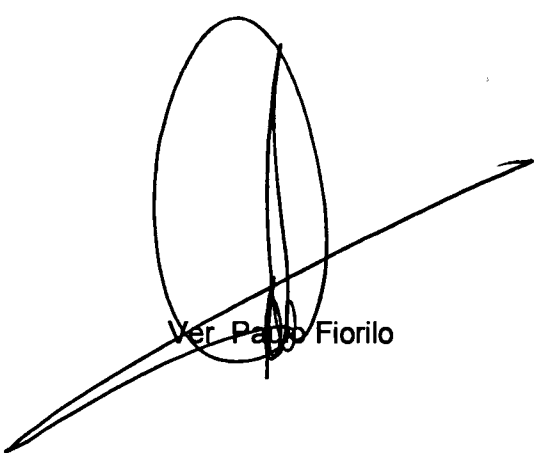

Ver. Ricardo Nunes
Relator


Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto


Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-01190/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29, 06, 13

Pág. 145 col. 04

Conferido [assinatura]

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.227

A SGP-21

São Paulo, 17/13

[assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.227

01/06/2013

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2013

[assinatura]
Lizia Ostiro
Supervisora de Equipe de
Apoio - I - Plenário - SGP-21
RF. 11020

107336

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2012

Arquivado novamente em 09/03/2017

Com 83 folhas.

[assinatura]
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33